



<http://www.catalao.go.gov>.
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2019015616 **Autuação** 02/05/2019 **Hora:** 14:44
Interessado: MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS
C.G.C.: 08.331.107/0001-24 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PP Nº 37/2019.

SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO 2019015616		Autuacã 02/05/2019	Hora 14:44
Interessado: MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.			
C.G.C.: 08.331.107/0001-24		Fone: (64)3441-3787	
Endereço: RUA LEOPOLDO DE BULHOES Nº 945		Bairr SAO JOAO	
N.		Data	PROT. -
Valor: R\$ -			
Assunto: LICITAÇÃO			
SubAssunto: OUTROS			
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PP Nº 37/2019.			
SubAssunto: PROTOCOLO			

**ILÚSTRÍSSIMA SENHORA KEDNA ALVES SILVERIA PREGOEIRA DO
MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO.**

Pregão Presencial: 037/2019

*Recorrida: MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS
EIRELI.*

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.-ME.

MONTENEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.331.107/0001-24, representada pelo sócio individual João Paulo Ayres Pereira, vem perante Vossa Senhoria, com o merecido respeito e acatamento, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo licitante Recorrente **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.-ME**, já qualificada:

1 – SÍNTESE DO RECURSO:

Após regular tramitação do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 037/2019, oriundo do protocolo nº 2019006653, a parte recorrente alega em sede de recurso administrativo que a empresa MONTENEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI não apresentou o produto extrato de tomate conforme as especificações determinadas no edital e, por isso, sua proposta não poderia ter sido classificada.

Requer, com isso, que seja decretada a desclassificação da proposta da recorrida.

É o breve relatório.

2 – DO DIREITO:

2.1 – PRELIMINARMENTE - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Incontinenti, cumpre elucidar que o Recurso Administrativo interposto pela licitante RECORRENTE não deve sequer ser conhecido, eis que não há cabimento para tanto.

Seu direito de recorrer decaiu, tendo em vista que a Lei 10.520/2002, conhecida como Lei do Pregão, estabelece que é dever da parte manifestar de forma inequívoca sua intenção de recorrer, inclusive indicando os motivos da intenção, cujas razões e fundamentações poderão ser protocoladas em até 3 dias, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (destaquei propositalmente)

Nesse sentido, vislumbra-se com clareza solar que a empresa RECORRENTE não cumpriu tal requisito, pois na ata da sessão pública NÃO consta absolutamente NADA no sentido de sua suposta intenção de recorrer em face do julgamento da proposta e da habilitação da MONTENEGRO como empresa vencedora do certame.

Vejamos o que constou em ata:

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA	07.058.143/0001-61	EMENDAMENTO	O PRODUTO APRESENTADO PELAS LICITANTES VASCONCELOS, VILAGE E POLO MINAS NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL, ITEM NÚMERO 8, EXTRATO DE TOMATE.
----------------------------------	--------------------	-------------	--

Não é preciso muito esforço para se perceber que a intenção da RECORRENTE se limitou ao julgamento das propostas das empresas VASCONCELOS, VILAGE e POLO MINAS.

Em momento algum a Distribuidora São Francisco mencionou ou cogitou mencionar em ata da sessão pública sua suposta irresignação pela classificação/aceitabilidade da proposta da Montenegro.

A DECADÊNCIA prevista na Lei do Pregão impede qualquer manifestação posterior.

A respeito do PROCEDIMENTO RECURSAL na sessão do Pregão, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ensina que:

No pregão, há a concentração dos atos relativos a fase recursal em uma única etapa, após declaração do vencedor pelo pregoeiro. É necessário, no pregão presencial, que o representante legal do licitante, devidamente credenciado, esteja presente a sessão para declarar verbalmente a intenção de interpor recurso. Falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do direito de fazê-lo. No pregão realizado sob a forma eletrônica, a intenção de recorrer é registrada em campo próprio do sistema informatizado. Tem o recorrente prazo de três dias para apresentar as razões recursais.¹ (destaquei intencionalmente)

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União*. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria- Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 848/849.

Convém trazer as explicações do Pregoeiro do Senado Federal, Victor Amorim, extraídas de seu livro *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência*:

Na modalidade pregão é preciso diferenciar intenção de recurso e razão de recurso: **a) intenção de recurso**: manifestação do licitante registrada na própria sessão pública do pregão contendo a motivação, de forma sucinta e objetiva, do conteúdo de sua irresignação. **b) razão de recurso**: peça processual pela qual o licitante recorrente pormenoriza seus argumentos recursais.

[...]

“Os licitantes **devem** declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos” (NIEBUHR, 2011, p. 219).

Particularmente, por uma questão de coerência com o exposto no presente estudo, filiamo-nos à corrente representada por Joel Niebuhr por entendermos que o recurso já está interposto a partir do acolhimento da intenção de recurso pelo pregoeiro, conforme os motivos consignados pelo recorrente em ata ou no sistema eletrônico. Com efeito, o pregoeiro analisa a presença dos requisitos de admissibilidade tendo como fundamento a matéria jurídica/fática que lhe foi posta pelo recorrente nos motivos da intenção recursal. **Daí se considerar a inadequação**

procedimental da inovação cognitiva da matéria recursal
após o acolhimento da intenção.²

Por conseguinte, NÃO deve ser sequer CONHECIDO o recurso administrativo interposto pela Distribuidora São Francisco, em razão da preclusão de seu direito, materializada pela DECADÊNCIA.

2.2 – DO RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS PRECISOS:

Embora sequer deva ser conhecido o recurso administrativo supracitado, vale acrescentar que a Recorrente não se deu sequer ao trabalho de indicar o que contém de errado na proposta da empresa declarada vencedora a respeito do item EXTRATO DE TOMATE que compõe a cesta básica.

Percebe-se claramente o intuito protelatório da Recorrente, que alega de modo vago, impreciso, procrastinatório:

Porém, na sessão do pregão isso não ocorreu, sendo permitida a classificação de propostas em pleno/total desacordo com as exigências mínimas do edital.

Verifica-se das propostas apresentadas que somente duas empresas atenderam as exigências do item 8 da composição da cesta (Extrato de Tomate).

Assim, não coaduna com a melhor interpretação a justificativa, da ilustre Pregoeira, de que as especificações mínimas dos produtos só serão obrigatórias, quando ocorrer o fornecimento dos produtos e não no julgamento da classificação das propostas.

Indagamos a representante legal da Recorrente: O QUE É QUE TEM DE ERRADO NA PROPOSTA? O QUE É QUE NÃO FOI ATENDIDO NA

² AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017, p. 130 e 133/134.

PROPOSTA? QUAL O PROBLEMA COM O EXTRATO DE TOMATE? QUAL ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA NÃO FOI CUMPRIDA?

Ora, não pode a Recorrente simplesmente alegar que a proposta não contém as especificações mínimas sem indicar/apontar qual especificação está faltando na marca do produto indicado pela licitante vencedora.

Pela leitura e análise das 11 páginas das Razões Recursais da Recorrente não conseguimos descobrir – nem por indução ou suposição – o que a licitante perdedora está supondo como ausência de especificação mínima do produto.

Sua intenção é claramente protelatório, procrastinatório, sem embasamento fático ou jurídico que mereça prosperar. Faço questão de citar outro trecho das 11 páginas mencionadas:

Cabendo transcrever o descritivo da tabela de composição da cesta básica: **"ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DO PRODUTO"**

Nesse sentido, respeitosamente, há um erro na interpretação da Ilustre Pregoeira, que conforme item 12.5 do edital, deve desclassificar as propostas que não atendem o mínimo exigido no instrumento convocatório.

Salienta-se, que foram anexados ao presente recurso as fichas técnicas dos produtos ilegalmente admitidos na proposta.

Aliás, as fichas técnicas anexas às razões recursais da Recorrente – no que concerne ao extrato de tomate da marca DEZ ALIMENTOS – não servem como meio de prova capaz de desclassificar uma proposta.

Primeiro porque não indicam desrespeito às exigências do produto descrito no termo de referência e, segundo, porque não é documento plausível para ser aceito, tendo em vista ser datado de 2017, sem qualquer assinatura, sem lastro suficiente para sua confiabilidade.

3 – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, inciso XX da Lei 10.520/2002, requer pelo **não conhecimento** do recurso administrativo apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA SÃO

FRANCISCO LTDA.-ME, inscrita no CNPJ nº 07.058.158/0001-61, mediante protocolo nº 2019015012, eis que implementada a decadência do direito de recorrer.

No mérito, que as razões recursais sejam desprovidas, tendo em vista que a MONTENEGRO, como empresa vencedora da cota destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, cumpriu rigorosamente todas as exigências pertinentes à proposta e à habilitação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Catalão, 01 de maio de 2019.



MONTENEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI.
CNPJ nº 08.331.107/0001-24
João Paulo Ayres Pereira